



Procuradoria Geral

Orientação Jurídica nº 41/2018

Referência: Projeto de Lei nº 021/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a conceder a remissão de Dívida Tributária referente ao imposto de propriedade predial e territorial urbana – IPTU, dos Centros de Feiras e Eventos, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado nesta casa em 01/06/2018, que requer autorização para conceder a remissão de créditos tributários referente IPTU 2018 aos Centros de Feiras e Eventos localizados no município.

Aduz na justificativa que a remissão pretendida é para regularizar uma situação gerada em decorrência do prazo de vigência do benefício de isenção, previsto na lei Municipal nº 2411/2005, que possibilitava isentar do IPTU os centros de feiras e eventos localizados no município, com área superior a 10000 m².

Entretanto, a vigência do benefício se encerrou em 31 de dezembro de 2017, não tendo havido o encaminhamento pelo Executivo Municipal de alteração da referida lei, objetivando ampliação do prazo de concessão da isenção tributária. O efeito disso foi o lançamento do IPTU em 2018, em desfavor do Centro de eventos Sierra Park Exposições e Eventos Ltda., gerando lançamentos de IPTU em três matrículas (17694, 17695 e 17696), conforme os extratos que acompanham o PL ora em análise .



Diante deste fato, em que pese o município ter incluído na LDO 2018, no anexo das renúncias de receitas a previsão para a continuidade da isenção tributária decorrente da lei Municipal 2411/2005, demonstrando a intenção de propor a sua prorrogação, como não houve o encaminhamento efetivo da prorrogação do benefício da isenção, com a prorrogação do prazo de vigência da lei 2411/2005, houve o lançamento tributário, sendo necessário a propositura de lei de remissão para extinguir o lançamento do imposto, até que nova alteração sobre o prazo de vigência da lei 2411/2005 venha a ser proposta.

Sustenta ainda, o proponente, que a medida se faz necessária em razão do interesse público presente no segmento, visto que a realização de eventos, exposições e feiras é parte importante no fomento do turismo no município, e que o turismo de eventos é um dos pilares do desenvolvimento econômico de Gramado.

Acompanha o PL os extratos financeiros em nome da empresa Sierra Park Exposições e Eventos Ltda., com os lançamentos de IPTU para o exercício 2018, sob as matrículas nº 17694, 17695 e 17696, bem como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício 2018, com valores zerados.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação,



alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, observada que a vigência imediata, conforme disposta, é cabível na presente propositura, por se tratar de lei de pequena repercussão. Também consta de forma adequada a estrutura da lei, apresentada em artigos e parágrafos.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a remissão de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2018, em favor de empresas instaladas e que tenham imóveis destinados a realização de eventos, exposições e feiras, anexando os extratos financeiros da empresa Sierra Park Exposições e Eventos, que totalizam o montante de R\$ 154.663,85 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

A cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é anual, e decorre da propriedade de imóvel localizado na zona urbana do município. A cobrança do imposto está na competência do Poder Executivo Municipal e tem sua instituição regulamentada no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações.

Os lançamentos dos tributos são realizados em decorrência do fato gerador, nas respectivas datas e valores definidos em leis próprias.

A regra, portanto, é a constituição e cobrança destes tributos.

Entretanto, a remissão é admitida no direito pátrio, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos legais, entre os quais a aprovação de lei específica.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder



Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI, senão vejamos:

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(,,)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre matéria afeta à tributos municipais, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, com base nos termos já referidos.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência e administrar suas rendas, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”



No que se refere às limitações do poder de tributar, a Constituição Federal, na seção II, apresenta algumas vedações expressas quanto a esta limitação, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte. Neste sentido, reza no artigo 150, parágrafo 6º, que qualquer remissão, relativa a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria.

Portanto, o encaminhamento de lei específica, é a primeira medida que se impõe, porquanto o texto constitucional visa proteger o contribuinte do livre arbítrio do fisco, embasado nos princípios da legalidade e da isonomia, impedindo qualquer ato discricionário da administração tributária.

Consonante ao texto constitucional, quando o ente tributante concede remissão a um sujeito passivo de uma relação jurídico-tributária, ele está promovendo a extinção sumária do crédito tributário devidamente lançado, constituindo-se, assim, uma exceção à regra geral imposta, visando, sobretudo, reduzir as desigualdades entre os que não possuem condições semelhantes.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, no art. 172, I, na regulamentação da matéria, dispõe que a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, senão vejamos:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações da equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso; (grifei)

V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;



Portanto, considerando que a remissão posta é originária da lei municipal nº 2.411/2005, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais à empresas instaladas ou que venham a se instalar no município de Gramado e que tenham imóveis destinados a realização de eventos, exposições e feiras, cuja área física seja superior a 10.000 m², e que a remissão requerida é decorrente dos beneficiários desta lei, em vigor nos últimos 13(treze) anos, cuja interrupção se deu pelo término da vigência da referida lei, pela falta de prorrogação do seu prazo, ainda que esta fosse a intenção do Município, conforme informa a justificativa do proponente, nos parece ser o caso definido no diploma legal, acima referido.

O CTN estabelece ainda as modalidades de extinção do crédito tributário, constante a remissão como sendo uma delas, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;”

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;

Já na Constituição Estadual a remissão está assim regulamentada:



“Art. 141. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como a dilação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante autorização legislativa.”

Observamos, todavia, que a remissão de tributos é uma renúncia de receita, e como tal, além da autorização legislativa, deve ter previsão expressa na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também há de se observar o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, sendo obrigatório o implemento de medidas compensatórias editadas para este fim, no sentido de preservar o equilíbrio das contas públicas, sempre que decorrer renúncia de receitas, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso concreto, está demonstrado no presente PL que a previsão dos valores a serem renunciados, estimados em R\$ 154.663,85 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao IPTU 2018 da empresa Sierra Park Exposições e Eventos Ltda., sendo esta a única empresa existente hoje no município que preenche os requisitos



constantes da lei, onde os valores renunciados já foram contemplados no Anexo das renúncias de receitas que acompanha a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3587/2017).

Em razão destas medidas, fica atendida uma das exigências legais, uma vez que os referidos valores foram descontados no cálculo estimativo da receita orçamentária 2018, o que não geraria, em tese, não gerando impacto negativo sobre as metas fiscais, em conformidade com o art. 14, I, da LRF.

Entretanto, o mesmo art. 14 exige ainda, além da condição acima referida, que a renúncia de receita esteja acompanhada também de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois seguintes, p comprovar que a referida renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o exercício 2018.

A estimativa de impacto financeiro e orçamentário que acompanha o PL apresenta valores “zerados”, por conta da previsão existente na LDO, que estimava não incluir no orçamento 2018 tais valores. Todavia, como não houve a prorrogação do benefício fiscal, através da isenção tributária, ocorreu o lançamento do imposto, conforme já relatado. Assim, o crédito tributário foi constituído e passou a fazer parte do orçamento 2018, como expectativa de receita tributária.

Desta forma, não há como o impacto ser “zero”, visto que a extinção do crédito tributário já constituído implicará em redução dos valores orçados para 2018, sendo necessário apresentar os cálculos e o impacto da extinção deste crédito.

Ressalta-se, por fim, às Comissões Permanentes, que as medidas de compensação são meramente estimativas, e deverão ser acompanhadas nas audiências quadrimestrais das metas fiscais, para que se confirme se não ficaram ultrapassadas ao previsto até o final do exercício vigente.

Ainda, cumpre ressaltar a ausência de qualquer documento que comprove o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário, relativo as exigências



constantes da lei municipal nº 2.411/2005, art. 5º, visto que a remissão ora concedida está justificada pelo atendimento aos requisitos da lei de isenção, tais como:

- a) se o imóvel detém a área física exigida;
- b) se o uso e destinação do imóvel foram especificamente para realização de eventos, exposições e feiras;
- c) a necessidade financeira do pedido.

Sugere-se, assim, à Comissão de Legislação avaliar o interesse na apresentação de comprovação dos requisitos para obtenção do benefício de isenção, para conceder a remissão ora proposta, bem como a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, solicitar a emissão de novo impacto financeiro e orçamentário, com o cálculo do que vai representar a extinção do crédito tributário sobre o orçamento de 2018.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 21/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação, observada a necessidade de apresentação de impacto financeiro e orçamentário com os valores que estão sendo remidos.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, na sequencia para Comissão de Finanças, orçamento e Contas Públicas e ao final para Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social, para deliberação sobre as matérias atribuídas nas suas competência, emitindo seus pareceres. Por fim aos nobres *edis*, em Plenário, para análise de mérito, no que couber.



É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 06 de junho de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402